



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.165, DE 2015

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Dispõe sobre a indenização das despesas realizadas com a manutenção devida ao Estado pelo condenado à pena privativa de liberdade independentemente do valor da remuneração do trabalho por ele recebida durante a execução da pena.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-854/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Dispõe sobre a indenização das despesas realizadas com a manutenção devida ao Estado pelo condenado à pena privativa de liberdade independentemente do valor da remuneração do trabalho por ele recebida durante a execução da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a indenização das despesas realizadas com a manutenção do condenado à pena privativa de liberdade independentemente do valor da remuneração do trabalho por ele recebido durante a execução da pena.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a execução de sua pena, salvo nos casos em que sua situação econômica não permitir o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família;

.....
§ 1º Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º A indenização de que trata o inciso VIII será fixado sem prejuízo do ressarcimento previsto na alínea “d” do § 1º do art. 29.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o trabalho do condenado é um dever social e condição de

dignidade humana, e tem finalidade educativa e produtiva. Nesse contexto, o trabalho do preso é remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo¹.

Sem prejuízo do recebimento de uma remuneração pelo trabalho, vale dizer, o preso que exerce atividade laborativa também se beneficia com o instituto da remição, que “é o resgate da pena pelo trabalho, permitindo-se o abatimento do montante da condenação, periodicamente, desde que se constate estar o preso em atividade laborativa” (NUCCI, 2006, p. 386).

Não obstante, o § 1º do art. 29 do mesmo diploma legal estabelece que será descontado do produto dessa remuneração a indenização *ex delicto*; bem como os valores necessários à assistência da família do segregado; pequenas despesas de ordem pessoal do sentenciado; e montante relativo ao ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado.

A indenização do dano *ex delicto*, que impescinde de decisão judicial definitiva fixando a obrigatoriedade de seu pagamento e o *quantum* indenizatório (art. 29, § 1º, a); a assistência à família (art. 29, § 1º, b) e as pequenas despesas pessoais do segregado (art. 29, § 1º, c) necessariamente precedem, no entanto, o ressarcimento ao Estado das despesas de manutenção referidas.

Ou seja, esse ressarcimento tem desconto condicionado ao atendimento dos descontos anteriormente previstos (art. 29, § 1º, d)².

Isso significa que não há possibilidade, realisticamente falando, de o Estado se ressarcir das despesas de manutenção com o condenado³. O

¹ O trabalho, segundo a Lei de Execução Penal (art. 31), é obrigatório, mas não forçado. Deve trabalhar o condenado que almejar conseguir benefícios durante o cumprimento da pena, tendo em vista que a sua recusa pode configurar falta grave (art. 51, III, c/c. art. 39, V da Lei de Execução Penal – 7.210/84) e, conseqüentemente, o impedimento à progressão de regime e ao livramento condicional. O trabalho forçado, vedado constitucionalmente (art. 5º, XLVII, c) teria o condão de impelir o sentenciado à atividade laborativa, sob pena de sofrer outras e mais severas sanções. Logo, a remição é um incentivo à laborterapia (NUCCI, 2006, p. 386)

² É o que se depreende da leitura do art. 29, LEP, *verbis*: Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e **sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores**.

³ Há decisões judiciais, vale o registro, que negam qualquer parcela remuneratória do preso com base no dever de ressarcimento. Vide, p. ex., matéria publicada in

governo federal gasta atualmente R\$ 3.472,22 por cada preso nas quatro unidades geridas pela União em todo País. O valor é equivalente a quase cinco salários mínimos⁴. É dizer, o custo equivale a duas vezes a média per capita de R\$ 1.800,00 mensais dos cinco Estados com as maiores populações carcerárias do País – juntos, eles representam mais de 60% dos presos⁵.

O presente projeto pretende, tanto quanto possível, modificar essa incongruência legal, valendo-se de uma nova redação a ser dada a LEP que desvincule esse dever – no que diz respeito a indenização devida pelo condenado ao Estado – do silogismo de descontos realizados com base na remuneração do trabalho do preso.

É dizer, de acordo com o inciso VIII do art. 39 da LEP, constitui dever do condenado pagar indenização *ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho*. A fim de eliminar a relação necessária entre o desconto a ser procedido (com os fins indenizatórios pretendidos) e a remuneração do trabalho do preso, o projeto suprime a parte final do dispositivo ao mesmo tempo em que vincula (com a nova redação) o dever de indenização do condenado tão somente à sua situação econômica.

A vinculação de descontos legais à remuneração do trabalho continuará a presidir o silogismo que hoje se opera por força do que dispõe o

<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/maio/trabalho-de-preso-dentro-do-estabelecimento-prisional-nao-da-direito-a-remuneracao>, nesse sentido, *verbis*: “Trabalho de preso dentro do estabelecimento prisional não dá direito à remuneração, mas apenas à remição da pena, na proporção de três dias trabalhados para um dia a menos de prisão. A 1ª Turma Cível do TJDFt manteve a sentença do juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, que determinou o arquivamento da ação de cobrança movida por um detento contra o Distrito Federal. O autor afirmou nos autos que foi condenado ao cumprimento de pena de reclusão de 22 anos e 8 meses, em regime inicial fechado. No período em que esteve preso, foi alocado em várias unidades prisionais nas quais trabalhou por 11 meses e 16 dias, das 8h30 às 17h, não tendo recebido qualquer remuneração. Requereu a condenação do DF ao pagamento de remuneração mensal no valor equivalente a ¾ do salário mínimo por mês trabalhado. Fundamentou o pedido no artigo 41 inc. II da Lei de Execuções Penais (LEP) e no artigo 39 do Código Penal. Em contestação, o Distrito Federal alegou absoluta impossibilidade jurídica do pedido. Afirmou que o trabalho realizado pelo autor é voluntário e que o valor a ser recebido pelo Estado como ressarcimento das despesas realizadas com a manutenção do condenado supera em inúmeras vezes aquele que ele diz ter direito.” Publicado no site do TJDFt em 11/05/2012.

⁴ Dados de 2014, com valor do salário mínimo de R\$ 724,00 (Fonte: CNJ). Vide in <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-08-01/preso-federal-custa-5-salarios-ao-mes-dobro-do-que-se-gasta-com-preso-estadual.html>

⁵ Idem: O custo, diz o Ministério da Justiça, se justifica porque as unidades de Catanduvas (PR), Campo Grande (MS), Mossoró (RN) e Porto Velho (RO) têm sistemas de vigilância com detectores de metais, sensores por aproximação, coletas de impressão digitais e encarceramento individual do preso durante 22 horas por dia. Além disso, ao contrário da maior parte dos presídios do País, os condenados usam uniformes e não há superlotação.

art. 29⁶ do mesmo diploma legal, mas possibilitará, a despeito disso, que a Justiça se instrumentalize, em cada caso concreto, para cobrar as despesas operadas com a execução da pena, ressalvado, obviamente, os casos em que o pagamento acarretar prejuízo ao sustento próprio ou da família do condenado.

Trata-se de cobrar daqueles que têm condições financeiras para indenizar e ressarcir o Estado pelos prejuízos que causou à sociedade, ao mesmo tempo em que reduz a carga de cobranças tributárias sobre o cidadão de bem que cumpre com suas obrigações sociais. Pretende-se, pois, inaugurar, com a presente proposta, um novo paradigma legal para a cobrança da indenização devida pelo preso ao Estado.

Com a alteração ora proposta será possível ao Estado buscar novos recursos financeiros para financiar as despesas com o encarceramento dos presos e, ao mesmo tempo, prestigiar outras necessidades com a aplicação dos recursos públicos. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil gasta aproximadamente R\$42 mil por ano com cada preso em um presídio federal. O valor corresponde ao dobro do investimento anual em cada aluno do ensino superior, que é de R\$21 mil, conforme informação do Ministério da Educação.

Em âmbito estadual, a diferença entre o valor gasto com os detentos de presídios estaduais, maioria da população carcerária, e o investido nos alunos do ensino médio é ainda maior: R\$21 mil anuais contra R\$2,3 mil. Para pesquisadores, tanto de segurança pública quanto de educação, o contraste de investimentos explicita dois problemas centrais na condução desses setores no país: o baixo valor investido na educação e a ineficiência do gasto com o sistema prisional.

⁶ Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Por isso, é imperativo que os condenados procedam ao ressarcimento ao Estado do que foi efetivamente despendido com a execução penal. Nesse sentido, a proposta prevê que, nos casos em que for comprovada a condição financeira do condenado para tanto, seja o valor cobrado para cobrir as despesas com ele realizadas.

Com isso, não havendo o cumprimento espontâneo da obrigação, cada fazenda pública, estadual, Distrital Federal, ou Federal, inscreverá o montante devido em dívida ativa e, posteriormente, a cobrará por via do processo de execução fiscal previsto na Lei nº 6.830, de 1980.

Trata-se de medida que se opera em diversos países e se coaduna com a harmonização entre despesas e disponibilidades orçamentárias. Nos Estados Unidos, a superlotação dos presídios norte-americanos e a cada vez maior escassez de recursos levou o Estado do Kentucky a autorizar que os diretores dos seus 85 presídios cobrassem até U\$50 de diária de cada preso.

Em Nova Iorque, os usuários de cada acomodação do sistema penitenciário contribuem com uma diária de U\$90. Segundo o Governo, a arrecadação dos recursos reduzirá o gasto total de U\$1 bilhão com as prisões. No Arizona, em um condado chamado Maricopa, as refeições dos presos passaram a custar U\$1,25 cada. No Estado do Iowa, cujo sistema penitenciário sofre o déficit de U\$1,7 bilhão no orçamento, sugeriu-se que fosse cobrado dos presos o fornecimento de papel higiênico.

Em Nova Jersey, os presos pagam uma diária de U\$5 para ficar em uma cela e U\$ 10 se for para a enfermaria, pequenas cobranças que reduziram as despesas do Estado com o sistema penitenciário em U\$300 mil a cada ano. No Estado da Virginia, as prisões estaduais cobram diárias simbólicas no valor de U\$1. No Missouri, U\$ 45.

Assim, enquanto parte da sociedade, o prisioneiro, ao cometer um crime, deve ser obrigado a contribuir para o custeio da despesa que causa, vez que não se afigura justo que suas ações sejam pagas, do ponto de vista econômico, apenas pelos demais cidadãos.

A iniciativa consiste em permitir que o Estado economize com os seus quase 565 mil presos. Nos cinco estados brasileiros com as maiores

populações carcerárias, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul, o custo do preso varia entre R\$ 1,6 mil e R\$ 2 mil.

Com a alteração que ora se propõe, o juiz da execução, diante de um criminoso e do crime em espécie praticado, poderá erigir um sistema de financiamento do sistema prisional, dotando-o com mais esta ferramenta de reeducação do preso.

Ante o exposto, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**

**Seção I
Disposições gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

**Seção I
Dos Deveres**

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

.....

.....

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será a apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
